PROJETO DE LEI

Dispõe sobre: Criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e instituição do Conselho Gestor.

Considerando a moradia como um direito social estabelecido no art. 6º da Constituição Federal da República de 1988;

Considerando o estabelecido no inciso IX do art. 23 da Constituição Federal da República de 1988 sobre a competência dos Municípios na promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Considerando o estabelecido no inciso I do art. 30 da Constituição Federal da República de 1998 sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando o inciso IX do art.167 da Constituição Federal da República de 1988 que estabelece a necessidade de autorização legislativa para a criação de fundos especiais;

Considerando os artigos 71 a 74 da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, sobre fundos especiais;

Considerando a necessidade de implantar mecanismos que garantam a gestão democrática da cidade e instrumentos da política urbana nos termos do Estatuto da Cidade, lei federal n°10.257 de 10 de julho de 2001;

Considerando a Lei Federal nº 11.142 de 16 de junho de 2005 que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

Considerando os enormes desenvolvimentos havidos nos procedimentos e concretude das iniciativas relacionadas a Habitação de Interesse Social no país ao longo dos últimos anos;

Considerando a Lei Orgânica do Município de Rio Pomba;

Considerando os princípios constitucionais da propriedade privada e da função social da propriedade e da cidade;

Considerando a necessidade de integrar a política habitacional à política urbana:

O Povo do Município de Rio Pomba propõe a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

- Art. 1° Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Rio Pomba, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.
- Art. 2º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social é constituído por:
- I dotações do Orçamento Geral do estado ou município, classificadas na função de habitação;
- II outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- IIII recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação, quando previamente autorizadas em lei específica;
- IV contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- VI rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VII produto de arrecadação de taxas e multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral e edilícias e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, desde que autorizadas pelo Poder Executivo Municipal;
- VIII emendas impositivas realizadas pelo legislativo (federal, estadual e municipal); e
- IX outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

- Art. 3° O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será gerido por um Conselho Gestor.
- Art. 4° O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por dez membros e respectivos suplentes, constituído da seguinte forma:
- I-1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
- II 1 (um) representante da Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Urbanos;
- III 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento;
- IV 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- V 5 (cinco) representantes da sociedade civil, vinculados à área de habitação devendo ser garantida duas 2/5 (dois quintos) das vagas do Conselho a representantes de movimentos populares.
- § 1° A Presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
- § 2° O presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social exercerá o voto de qualidade.
- § 3º Competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.
- § 4º Os representantes da sociedade civil exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução para 1 (um) mandato sucessivo.
- § 5° O Conselho Gestor reunir-se-á por convocação exclusiva de seu Presidente, efetuada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
- \S 6º O Conselho Gestor reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, 1 (uma) vez a cada 2 (dois) meses, e extraordinariamente, sempre que for necessário e por convocação do seu Presidente ou por requerimento de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.
- § 7° As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.
- § 8º A participação no Conselho Gestor será considerada como de relevante interesse público, vedada aos órgãos e entidades que o compõem e aos membros titulares e suplentes qualquer tipo de remuneração.

§ 9° – Os gastos administrativos do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ocorrerão à conta da dotação orçamentária do próprio Fundo.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

- Art. 5º As aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:
- I aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais:
- II produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social:
- IV implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo Único – Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

- Art. 6º Ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social compete:
- I estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

- II aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- III fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV deliberar sobre as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- V dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, nas matérias de sua competência;
- VI aprovar seu regimento interno.
- § 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social vier a receber recursos federais.
- § 2º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.
- § 3º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 6º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.
- Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pomba (MG),	de	de
-----------------	----	----